GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Natal, 17 de novembro de 2025.

Projeto de Lei n.º 447/2025
Interessados: Vereador Subtenente Eliabe

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Denomina de Praça Rio Potengi o logradouro público localizado entre as Ruas Itapagé, Barbalha e Avenida Guadalupe, no Conjunto Panatis III, bairro Potengi, e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei que denomina de **Praça Rio Potengi** o espaço público situado entre as ruas Itapagé, Barbalha e Avenida Guadalupe, no Conjunto Panatis III, bairro Potengi, no Município de Natal.

O projeto estabelece que caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, adotar as providências necessárias para a instalação da placa identificadora do logradouro, bem como prevê que eventuais despesas serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Trata-se de proposição de caráter essencialmente **simbólico, declaratório e administrativo**, destinada à identificação e ordenação urbana, não acarretando ônus expressivo ao Poder Público e enquadrando-se no campo das matérias de interesse local.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE:

A matéria objeto do Projeto de Lei insere-se diretamente no escopo de atuação desta Comissão, nos termos do **art. 64, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal**, que dispõe:

> **Art. 64 – Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação:**
> **V – projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.**

Assim, resta evidente a pertinência temática e a regular tramitação do presente projeto perante esta Comissão.

Do ponto de vista administrativo e urbanístico, a denominação oficial de logradouros é medida necessária à adequada organização territorial, comunicação com os moradores, cadastramento postal, identificação cartográfica e atendimento de políticas públicas municipais. Não há qualquer impacto negativo ou conflito jurídico que impeça a sua aprovação.

Além disso, a proposta respeita os requisitos formais e materiais exigidos para leis dessa natureza, não havendo vício de iniciativa, uma vez que a denominação de bens públicos municipais é matéria legislativa legítima no âmbito da Câmara Municipal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, é como decidem os tribunais:

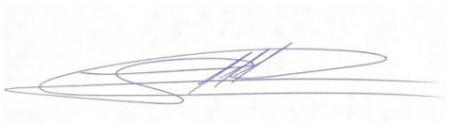
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA NOME DE LOGRADOURO – IMPROCEDÊNCIA. 1. **A lei municipal que altera denominação de logradouro não se reveste de vício de iniciativa, porquanto em nada trata da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, tampouco promove alterações do regime jurídico de servidores públicos.** 2 . O E. STF firmou, no tema 1.070 (competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações), a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". 3 . O E. STF já se manifestou no sentido de que a ausência de indicação da respectiva dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a aplicação do diploma legal no respectivo exercício financeiro: 4. Ação julgada improcedência. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011639-62 .2022.8.08.0000, Relator.: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Tribunal Pleno)

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 447/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 17 de novembro de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal